

# O DEVER DE REVELAÇÃO DO CONTRATO DE *THIRD-PARTY FUNDING* NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E SUAS IMPLICAÇÕES

## THE DUTY OF DISCLOSURE OF *THIRD-PARTY FUNDING* AGREEMENT IN ARBITRATION PROCEEDINGS AND ITS IMPACTIONS

Davi Jorge Pasquier Pereira\*

Bernardo Tasso Miranda\*\*

**Resumo:** Esse artigo tem a finalidade de analisar o instituto do *third-party funding*, suas origens históricas e os seus impactos no andamento do procedimento arbitral. O financiamento de litígios, também chamado de *third-party funding*, é um novo fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro, sendo constantemente utilizado em processos judiciais e arbitrais por empresas que pretendem reduzir os riscos de perda com a ação e estão dispostas a conceder parte do proveito econômico do processo para um terceiro. Todavia, apesar de ser um instituto que vem crescendo no Brasil, ainda existe uma certa incerteza sobre quais regras deveriam ser aplicadas para regular o *third-party funding*, especialmente no tocante a revelação da existência do financiador para o tribunal e para o outro litigante. Essa questão fica ainda mais em pauta considerando que a presença de um terceiro financiador, o qual possui um interesse próprio na demanda, é capaz de alterar substancialmente o comportamento dos litigantes e do próprio julgador durante o decorrer do processo. Dessa forma, para pesquisa foi utilizado o método dedutivo, com análise do instituto do *third-party funding*, sua construção histórica e os seus impactos nos procedimentos arbitrais no Brasil e em outros países. A partir disso, constatou-se que existe o dever de revelação do contrato de financiamento nos casos em que houver uma regra que exija a divulgação, contudo, na ausência de regulamentação específica, há apenas o dever ético de informar.

**Palavras-chave:** Financiamento de Litígio; Third-party funding; Dever de Revelação; arbitragem.

\*Graduando no 5º período no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5358203946404508>

Endereço Eletrônico: [pasquierdavi@gmail.com](mailto:pasquierdavi@gmail.com)

\*\*Graduando no 10º período no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3377911566016681>

Endereço Eletrônico: [betassomiranda2@gmail.com](mailto:betassomiranda2@gmail.com)



*Abstract: This article aims to analyze the third-party funding institute, its historical origins and its impacts on the conduction of the arbitration procedure. Litigation funding, also called third-Party funding, is a new phenomenon in the Brazilian legal system, being constantly used in judicial and arbitral proceedings by companies that intend to reduce the risks of loss with the action and are willing to grant part of the economic proceeds of the process to a third party. However, despite being an institute that has been growing in Brazil, there is still some uncertainty about which rules should be applied to regulate third-party funding, especially regarding the disclosure of the existence of the funder to the court and to the other litigant. This issue is even more on the agenda considering that the presence of a third-party funder, who has a self-interest in the claim, is capable of substantially altering the behavior of the litigants and the judge himself during the course of the proceedings. Thus, through this article, the institute of third-party funding, its historical construction and its impacts on arbitration proceedings in Brazil and other countries will be analyzed. From this, it was observed that there is a duty to disclose the financing agreement in cases where there is a rule requiring disclosure, however, in the absence of specific regulation, there is only an ethical duty to inform.*

*Keywords: Duty of Disclosure; Arbitration; Third-party funding; Litigation Funding.*

## 1. O FENÔMENO DO *THIRD-PARTY FUNDING*

O financiamento de litígio por terceiro, também conhecido como *third-party Funding* (TPF), é um método de financiamento no qual uma entidade externa e não envolvida no conflito assume as despesas relacionadas a um processo legal ou arbitragem em vez de uma das partes envolvidas (Beraldo, 2014, p. 145; Rodgers, 2016, p. 02). Esse tipo de financiamento é frequentemente utilizado quando uma das partes não possui os recursos financeiros necessários para arcar com os custos do litígio.

Neste sentido, é interessante a definição do instituto de Napoleão Casado Filho (2017, p. 133):

*Parece-nos que o financiamento de terceiros, em processos judiciais ou arbitrais, pode ser definido como um método de financiamento no qual uma entidade, que não faz parte de um conflito, suporta as despesas do processo no lugar de uma das partes, arcando com os honorários dos advogados, dos julgadores e com as demais despesas necessárias à produção de provas e administração do processo. Em retorno, a entidade financiadora recebe uma porcentagem dos ganhos decorrentes da decisão final.*

Além de ser uma opção de acesso à justiça para uma das partes adentrarem com o procedimento arbitral, o financiamento de litígio por terceiro também tem se tornado um tipo de investimento de risco para algumas empresas, as quais veem em certos procedimentos arbitrais ou judiciais a chance de obterem um certo lucro com o resultado da demanda.

À medida que o financiamento de litígio por terceiro tem ganhado popularidade, diversas empresas de investimento têm surgido com o propósito específico de fornecer fundos para litígios em troca de uma participação nos ganhos finais. Essas empresas, muitas vezes denominadas fundos de litígio ou investidores de litígio, utilizam o financiamento de litígios como uma oportunidade de negócio, onde assumem os riscos e potenciais recompensas associados ao desfecho do litígio<sup>1</sup>.

Para tanto, essas empresas realizam uma análise criteriosa dos casos em que decidem investir, avaliando fatores como a probabilidade de sucesso do litígio, o potencial de indenização e a reputação das partes envolvidas (Nieuwveld; Sahani, 2017, p. 20).

No entanto, é importante ressaltar que o financiamento de litígio por terceiro envolve riscos significativos. Não há garantia de que o litígio será bem-sucedido ou resultará em uma compensação financeira substancial. Caso a parte financiada perca o caso, o investimento feito pelo financiador pode ser perdido, sem a possibilidade de recuperação.

Não obstante, o financiamento de litígio por terceiro abrange uma variedade de despesas, incluindo honorários advocatícios, custos do tribunal, honorários periciais e outros gastos relacionados à produção de provas e administração do processo, dependendo as cláusulas que forem pactuadas entre financiador e financiado. Essa assistência financeira permite que a parte financiada tenha acesso aos recursos necessários para prosseguir com o litígio, mesmo que ela não possua os meios financeiros para isso (Park; Rogers, 2018, p. 50).

Em contrapartida ao financiamento fornecido, o terceiro financiador recebe uma porcentagem dos ganhos obtidos com a decisão final do litígio. Essa

---

<sup>1</sup> Em 2016, a empresa de investimentos Leste se tornou a primeira empresa brasileira a financiar arbitragem, como pode-se verificar no site da empresa: <https://www.leste.com/pt/>. Acesso em 02/10/2023.



porcentagem geralmente é acordada antecipadamente e pode ser baseada no valor da indenização concedida, em um valor fixo ou em outra forma de compensação financeira estipulada no contrato de financiamento.

No entanto, é importante frisar que esta transferência das obrigações econômicas do litígio, não dá qualquer poder do terceiro pleitear perante o tribunal, uma vez que o direito material intransferível para o administrador neste contrato (Pinto, 2021, p. 19). Dessa forma, a participação do financiador é limitada às obrigações econômicas relacionadas ao financiamento da parte, podendo ter responsabilidades com os custos do processo, mas sem possuir o condão de tomar decisões sobre a estratégia da parte financiada ou influenciar no resultado da disputa (Cremades, 2011, p. 11; Kohlbach, 2019, p. 73).

Justamente neste sentido, Junior Alexandre Pinto (2021, p. 19), diretor da Câmara de arbitragem Arbitrato, comenta sobre a impossibilidade de transferência do direito material ao financiador:

Para que se atinja o seu objetivo, o financiador tem, por escopo, que ter transferido, a si, os frutos econômicos do litígio, e não o direito substancial propriamente dito. O direito material não se transfere ao investidor. Ou seja, os objetivos pretendidos com o negócio jurídico do financiamento tendem a afastar o agente financiador da condição de parte, tanto sob o aspecto material quanto sob o processual

Ainda que não haja regularização legislativa deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, as partes litigantes podem utilizar a cessão de crédito prevista nos artigos 286 ao 298 do Código Civil como meio para viabilizar o *third-party funding* no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 2002; Filho, 2017, p. 251; Engholm, 2017, p. 83)<sup>2</sup>.

Portanto, o *third-party funding* é um método no qual uma entidade externa assume as despesas de um processo legal ou arbitragem em lugar de uma das partes envolvidas. Esse tipo de financiamento proporciona acesso à justiça para

---

<sup>2</sup> A cessão de crédito é a transferência da posição de credor em uma obrigação para um terceiro, chamado cessionário, sem necessidade de autorização do devedor. O *Third-party funding* pode se encaixar nesse instituto pela transferência da obrigação de arcar com os custos do procedimento onerosamente.

aqueles que não têm recursos financeiros suficientes ou para empresas que não desejam comprometer as suas finanças a curto prazo com o ajuizamento de uma ação, ao passo que empresas especializadas veem nele uma oportunidade de investimento arriscado. Apesar dos benefícios, a sua utilização dentro do processo tem causado discordância quanto aos limites de influência que este terceiro financiador deve ter. Para tanto, a revelação do contrato parece se mostrar como fato necessário para averiguar essa influência, entretanto, esta revelação (ou não) pode causar implicações para as partes do processo e o investidor.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DO FINANCIAMENTO DE TERCEIROS EM PROCESSOS

O financiamento de litígios é uma prática que remonta a períodos antigos da história, tendo sido observada em diferentes momentos e lugares. No entanto, levou algum tempo para que essa prática se tornasse aceita e se transformasse na ideia de financiamento de litígios moderna.

Na Grécia e em Roma, já existiam figuras semelhantes ao financiamento de litígios. Naquela época, assim como nos períodos posteriores nas jurisdições de "*Civil Law*" e "*Common Law*", a intenção de financiar litígios com o intuito de obter ganhos financeiros muitas vezes levava a abusos. Isso ocorria quando o financiamento era utilizado como uma ferramenta para assediar ou subjugar um adversário, resultando em corrupção no processo judicial.

Essas práticas questionáveis levaram à criação de políticas para coibir o financiamento de litígios por muitos anos. Argumentos de ordem "ética" contra essa prática já estavam presentes naquela época, destacando a ideia de que o auxílio ou participação de um terceiro em um processo no qual originalmente não teria interesse poderia desvirtuar o processo.

O estudo desses períodos anteriores é relevante para demonstrar que os argumentos éticos contrários à prática do financiamento de litígios já existiam naquele momento e, ainda, esses argumentos influenciaram a criação de políticas para coibir o abuso dessa prática ao longo dos anos (Attril, 2009, p. 7).

No entanto, em meados do século XX, houve um movimento em direção à aceitação e regulamentação do financiamento de litígios por terceiros. Essa evolução ocorreu à medida que a prática se desenvolveu e passou a ser vista como



v.7, n.2



uma forma legítima de acesso à justiça para pessoas e empresas que, de outra forma, não teriam recursos financeiros para prosseguir com uma ação judicial.

Hoje em dia, o financiamento de litígios é amplamente utilizado em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo. Ele pode proporcionar recursos financeiros para cobrir os custos associados a um processo judicial ou arbitral, incluindo honorários advocatícios, despesas com peritos e taxas judiciais. Além disso, o financiamento de litígios também pode ajudar a nivelar o campo de jogo em disputas legais desiguais, permitindo que as partes mais fracas financeiramente tenham acesso à justiça e possam buscar seus direitos.

No entanto, a prática do financiamento de litígios ainda suscita debates e discussões, especialmente em relação aos seus possíveis impactos no sistema arbitral e a revelação do contrato de financiamento para evitar abusos. O equilíbrio entre garantir o acesso à justiça e proteger a integridade do procedimento arbitral continua sendo um desafio importante para os sistemas jurídicos modernos.

### 3. MAINTENANCE E CHAMPERTY

Ainda, em um contraponto ao financiamento de litígios, encontram-se os institutos do *Maintenance* e *Champerty*, os quais se desenvolveram como práticas de financiamento de litígios imorais e contrárias à ordem pública. Assim, para evitar litígios desnecessários e o financiamento de ações judiciais por indivíduos poderosos com o único propósito de promover seus próprios interesses, tais institutos atualmente são considerados ilegais (Nieuwveld; Sahani, 2017, p. 44).

Para tanto, o *maintenance* refere-se à interferência de uma terceira parte em um litígio, fornecendo apoio financeiro ou outra forma de auxílio a uma das partes, sem interesse ou conexão com o caso. Esse apoio pode ser oferecido com o intuito de influenciar o resultado do processo judicial em favor da parte apoiada, uma vez que terceiro não teria qualquer outro motivo reconhecido pela lei como justificativa para sua interferência. O objetivo principal da doutrina de *maintenance* era impedir que pessoas ou organizações com interesses próprios ou poderosos influenciassem injustamente os litígios em andamento.

O *champerty*, por sua vez, é o acordo comum de financiamento de litígio, no qual o terceiro financiador assume os riscos financeiros do litígio em troca de uma participação nos lucros caso a ação judicial seja bem-sucedida, o qual tem

um interesse direto no resultado da ação. Entretanto, essa doutrina do *champerty*, atualmente, é vista como uma problemática em alguns países, uma vez que pode incentivar a busca de lucro por meio do financiamento de processos judiciais e resultar no ajuizamento de diversas demandas frívolas.

No entanto, ao longo dos últimos anos, a interpretação dos tribunais acerca do financiamento de litígio evolui e foram implementadas proteções legais mais robustas para evitar o abuso de poder por parte do terceiro no processo e o ajuizamento de demandas frívolas. Essas proteções têm como objetivo equilibrar a necessidade de garantir acesso à justiça com a necessidade de manter a integridade do sistema judicial.

Atualmente, os sistemas jurídicos modernos como os da Austrália, Estados Unidos, Reino Unido e Canadá adotam uma abordagem mais flexível em relação ao investimento de terceiro em processos arbitrais e judiciais (Trusz, 2013, p. 1655). Tanto que, foram criadas normas específicas para viabilizar a sua utilização e controlar possíveis abusividades.

Em síntese, os institutos de *maintenance* e *champerty* tiveram sua origem na Inglaterra medieval como uma forma de evitar abusos no sistema judicial. No entanto, ao longo dos séculos, houve uma evolução no entendimento desses institutos, com um maior enfoque no acesso à justiça e a implementação de salvaguardas para evitar abusos potenciais.

#### 4. O IMPACTO DO USO DO THIRD-PARTY FUNDING E O DEVER DE REVELAÇÃO DO FINANCIAMENTO

Embora os obstáculos causados pelos institutos do *champerty* e do *maintenance* ao uso do *third-party funding* tenham sido em grande parte resolvidos devido ao interesse dos tribunais em salvaguardar o acesso à justiça, a popularização dos contratos de financiamento de litígio vem causando outros impactos nas ações judiciais e arbitrais, levantando dúvidas sobre quais seriam as regras e limites que deveriam ser impostos ao *third-party funding*. Entre essas questões ainda debatidas, encontra-se o dever do financiado revelar, ou não, a existência do financiador e o contrato no início do litígio.

Esse dever de revelação do contrato de financiamento de litígio no processo arbitral e judicial é uma possível obrigação que envolve a divulgação completa ou



v.7, n.2



parcial das informações e termos do acordo de financiamento. Esse dever é fundamental para garantir a transparência, a imparcialidade e para evitar uma possível influência indevida do financiador no processo.

Em uma análise superficial, pode até parecer que a presença de um financiador não é capaz de causar um impacto substancial no litígio, especialmente considerando que esse financiador não é parte da demanda e apenas possui um interesse econômico na ação (Levy; Régis, 2013, p. 77).

Todavia, o uso do *third-party funding* por um litigante é capaz de causar um impacto muito maior do que se imagina, podendo não apenas equilibrar ou até inverter a balança de forças dentro de um processo, como também é capaz de causar problemas concorrenciais, criar dúvidas sobre a imparcialidade dos julgadores e até mesmo uma quebra de sigilo processual.

Isso porque, ao se obter um financiamento para o litígio, uma parte que antes não tinha como realizar uma caução necessária para o atendimento de uma tutela antecipada ou condições de arcar com os custos da produção de uma prova pericial, agora possui os fundos necessários para que o litígio se desenvolva a seu favor, sendo possível que o outro litigante, o qual não possui conhecimento sobre o financiamento, seja pego de surpresa pelas atitudes processuais tomadas pela contraparte (Júdice, 2018, pp. 56-57).

O *third-party funding* também poderia ser um obstáculo ao sigilo do procedimento arbitral, um dos principais atrativos da arbitragem no Brasil. Isso porque, diferentemente do que ocorre no âmbito da jurisdição estatal e positivado no art. 11º e no caput do art. 189 do Código de Processo Civil, os processos que tramitam nas câmaras arbitrais não precisam ser públicos<sup>3</sup>, podendo ser estipulado entre as partes que todo o litígio será tratado de forma confidencial<sup>4</sup> (Araújo Neto, 2016, pp. 140-142).

<sup>3</sup> Como consequência do sigilo que em regra é aplicado aos procedimentos arbitrais, o próprio art. 189 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, prevê que atos processuais que versem sobre a arbitragem, como é o caso do cumprimento de uma carta arbitral, devem tramitar em segredo de justiça, apenas sendo necessário que a parte interessada comprove o que foi pactuado na cláusula arbitral.

<sup>4</sup> A Lei nº 9.307/1966 estipula em seu art. 2º § 3º, que apenas as arbitragens envolvendo a administração pública precisam seguir o princípio da publicidade.



Nesse sentido, ao se permitir que um terceiro, a princípio estranho ao processo, tenha acesso total aos autos, também se possibilita que ele tenha acesso a informações confidenciais dos litigantes, as quais apenas estão sendo reveladas nos autos por necessidade de se convencer o julgador e diante do sigilo que em regra é seguido nos procedimentos arbitrais.

Essa questão se torna extremamente problemática nos casos em que o outro litigante não tem conhecimento sobre a existência do financiador, como relata Alexandra Gonçalves (Gonçalves, 2018, p. 79) em obra específica sobre *third-party funding* em arbitragens internacionais:

Mas mesmo aquele acesso reduzido (aos autos) sempre causará distúrbios. Principalmente, como acima alertámos, se os restantes litigantes não tiverem conhecimento da existência do funder, o que significa que não deram consentimento para que aquele tivesse acesso às suas informações confidenciais: o litigante contrário revelará informações sigilosas, seguro do dever de confidencialidade que impedirá sobre a parte contrária e sobre os árbitros nomeados, mas se tivesse conhecimento da existência da intervenção do funder provavelmente não o faria, não confiando na conduta de alguém que não se obrigou diretamente para consigo.

Ademais, a presença de um financiador pode interferir na análise dos árbitros sobre a sua imparcialidade, uma vez que existe o risco de um dos árbitros já ter trabalhado com a financiadora, ter relação com os sócios ou com os advogados da financiadora, e até mesmo já ter julgado outros casos em que a financiadora foi efetivamente uma parte do procedimento. Todas essas questões são essenciais para que se garanta a imparcialidade do julgador e se cumpra o dever de revelação previsto no art. 14 da Lei nº 9.307/96, a Lei de arbitragem, conforme lecionam Daniel Russo Checchinato e Carolina Uzeda Libardoni (2017, p. 98):

A ciência das partes, a priori, acerca da causa de impedimento ou suspeição permite que elas assumam conscientemente os riscos decorrentes da escolha do árbitro sem qualquer mácula ao elemento volitivo elementar do ato. Justamente por isso o artigo 14, da Larb, impõe, na esteira do que ocorre em todo o mundo, o dever de revelação do árbitro, o qual deverá ser cumprido “antes da aceitação da função” ou, caso superveniente a causa comprometedora da imparcialidade e da independência, tão logo tome conhecimento dela.

Para cumprir esse dever, é fundamental que as partes tenham acesso a todas as informações necessárias do financiamento de litígio para uma deliberação completa e consciente sobre os riscos e consequências de suas ações. Elas devem estar cientes de todas as circunstâncias que poderiam levar à parcialidade do árbitro,



mas também reconhecer que sua independência está protegida.

Dessa forma, o cumprimento desse dever de divulgação se torna essencial para garantir a independência e imparcialidade do tribunal arbitral. Consequentemente, a divulgação deve abranger todos os fatos que possam evidenciar influência indevida ou comprometer a independência do árbitro, dependendo do interesse do tribunal em analisar tais questões a fundo.

Essa questão se torna ainda mais importante no âmbito dos contratos de financiamento de litígio por terceiro, nos quais é extremamente comum a previsão no acordo de que o financiado não deve revelar a existência do financiador e dos termos dos contratos para terceiros, salvo nos casos em que a revelação se torna necessária para o prosseguimento do financiamento (Scherer; Goldsmith; Flechet, 2012, pp. 217 - 218).

Por fim, outra questão que levanta muitas suspeitas sobre o uso do *third-Party funding* nos procedimentos é a possibilidade do financiador estar utilizando o contrato de financiamento para controlar a demanda do financiado, escolhendo árbitros, táticas de defesa e até advogados no lugar da efetiva litigante, situação que é chamada de *controlling influence* do financiador e é vedada em vários países.

Essa influência exagerada do terceiro financiador dificilmente é constatada com a simples revelação da existência do financiador, dependendo, muitas vezes, da revelação total do contrato de financiamento e análise de suas cláusulas para ser constatada pelo tribunal.

Um indício desse *controlling influence* é a pactuação de uma porcentagem superior a 50% em favor da financiadora nos casos de sucesso do litígio. Isso ocorre porque a porcentagem média fixada nos contratos de *third-party funding* é de 25% - 45%<sup>5</sup>. Assim, uma porcentagem acima desse intervalo poderia sugerir um potencial abuso do terceiro financiador sob a parte financiada.

Não obstante, quanto ao poder concedido ao terceiro financiador para discutir estratégias do processo, este pode indicar uma influência indevida no processo. Visto que em determinados momentos, o financiador pode ter interesses divergentes dos do financiado, como quando surge a possibilidade de um acordo que atende parcialmente às reivindicações apresentadas na arbitragem, satisfazendo o

<sup>5</sup> Percentual apontado pelo estudo realizado pela International Arbitration Attorney envolvendo os principais fundos de investimento no âmbito da arbitragem internacional. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/third-party-funders-international-arbitration/>. Acesso em 18/06/2023.



primeiro, mas não o segundo. De fato, aqueles que fornecem o financiamento para a arbitragem podem preferir limitar seus gastos e receber antecipadamente uma parte do resultado pleiteado, em vez de prosseguir com o processo, incorrendo em maiores despesas e riscos de não obter nada. Essa situação deve ser prevista inicialmente no contrato entre as partes (Wald, 2016, p. 37).

Todas essas situações apenas demonstram o quanto a presença de um financiador pode interferir no bom andamento da demanda, assim como na atuação dos julgadores e da parte contrária, motivo pelo qual a revelação do financiamento, ainda que parcial ou limitada, demonstra-se extremamente necessária.

#### 4.1 AS REGRAS ENVOLVENDO A REVELAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Apesar da presença de um financiador poder alterar substancialmente a ação entre os litigantes e posicionamento do julgador, ainda não existem regras bem estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro sobre a obrigatoriedade do litigante financiado revelar nos autos a existência de um financiador, muito menos de apresentar o seu contrato ou seus termos ao juízo.

Diante dessa ausência de regras específicas, torna-se extremamente difícil para o outro litigante e para o julgador analisar o impacto que o financiador está causando ao processo, sendo que, na maioria das vezes, a ação tramita sem que essas partes tenham ao menos conhecimento de que havia um financiador na demanda.

Todavia, apesar desse problema envolvendo a (des)necessidade de revelação dos contratos de financiamento continuar a ser um embate dentro do Poder Judiciário, existindo a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça apresentar o seu primeiro posicionamento sobre o tema no âmbito do processo nº 2153411-63.2022.8.26.0000<sup>6</sup>,

<sup>6</sup> TJSP - Agravo de instrumento nº 2153411-63.2022.8.26.0000. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 20/09/2022. O agravo trata justamente sobre a necessidade de revelação do contrato de financiamento pelo financiado em casos envolvendo third-party funding. Diante do posicionamento do TJSP, o qual entendeu que não haveria necessidade de revelação de nenhuma informação referente ao financiador, foi interposto Recurso Especial, o qual se encontra pendente de análise.



essa questão já foi debatida no exterior e, de certa forma, regulamentada em diversas câmaras arbitrais, podendo servir como base para uma regulamentação mais ampla dos contratos de financiamento no ordenamento jurídico brasileiro.

No cenário internacional, um dos primeiros países a dispor sobre a necessidade de revelação da existência do financiador e dos termos do contrato foi a Austrália, berço do *third-party funding* moderno.

Até o ano de 2006, as cortes australianas apresentavam uma certa resistência ao uso dos contratos de financiamento, em especial devido ao receio das práticas de *champerty* e *maintenance* pelos financiadores. Todavia, com o julgamento do caso *Campbells Cash & Carry Pty Ltd v. Fostif Pty Ltd*<sup>7</sup> pela Corte Superior da Austrália, o posicionamento dos tribunais mudou, passando a reconhecer a importância do *third-party funding* para o acesso à justiça e para a incrementação da efetividade dos litígios no país (Morpurgo, 2011, pp. 390-393).

Logo após esse julgamento, a *Australian Securities and Investment Commission*, um órgão governamental australiano, passou a elaborar certas regras para regularizar o uso dos contratos de financiamento no país, passando a categorizar as empresas que possuem interesse nesse tipo de mercado e a distribuir licenças permitindo as suas atividades<sup>8</sup>.

Assim, todos os litigantes e julgadores possuem acesso de antemão as empresas que podem exercer a atividade de financiamento de litígios no país, devendo apenas o financiado informar sobre a presença do financiador durante o curso do processo. Essa situação também permite que a parte contrária apure para verificar se existem indícios de um controle indevido do procedimento por parte do financiador, podendo demandar a revelação do contrato em caso de uma dúvida razoável sobre a integridade do financiamento.

---

7 *Campbells Cash & Carry Pty. Ltd. V. Fostif Pty. Ltd.* (2006) 229 A.L.R. 58 (Austl.). Um dos mais importantes julgados para a aceitação do *third-party funding* na Austrália. A corte australianas verificou que o instituto é extremamente importante para o acesso à justiça e que, portanto, não pode ser negado pelos tribunais sem que existam provas definitivas de um abuso processual.

8 Conforme pode-se extrair do site do Ministério do Tesouro Australiano: <https://ministers.treasury.gov.au/ministers/josh-frydenberg-2018/media-releases/litigation-funders-be-regulated-under-corporations>. Acesso em 02/10/2023.



Junto com a Austrália, o Reino Unido também passou por uma mudança de entendimento em relação à admissibilidade do *third-party funding* e começou a apresentar algumas regras gerais que devem ser seguidas pelos financiadores. Assim como a Austrália, existe um certo receio das cortes britânicas em permitir uma interferência exagerada do financiador no litígio, também fundamentada nas antigas ideias de *champerty* e *maintenance* (Morpurgo, 2011, pp. 396-399).

Por esse motivo, além da revelação da existência do financiamento, é expressamente vedado pelos cortes a transferência do controle da ação para o financiador, que deve apenas possuir um interesse econômico no resultado. Caso existam elementos de cessão do controle do procedimento, os quais podem ser verificados pela determinação da revelação do contrato, o financiamento pode ser declarado nulo pela corte.

Já no âmbito da arbitragem, a International Chamber of Commerce (ICC), principal câmara arbitral internacional, editou no começo de 2021 algumas regras envolvendo a revelação do financiador e os poderes que o tribunal arbitral possui para interferir nesse tema.

Assim, segundo o artigo 11 do regulamento da ICC, o *third-party funding* é toda não parte do processo que possui um acordo com um dos litigantes envolvendo o resultado econômico da arbitragem<sup>9</sup>, sendo um dever da parte financiada revelar a existência e identidade do financiador para o tribunal na primeira oportunidade. A revelação tem como objetivo possibilitar que os árbitros cumpram com o seu dever de revelação e analisem se possuem alguma relação com o financiador que poderia prejudicar a sua imparcialidade.

Todavia, o regulamento também permite que o tribunal exija mais informações do terceiro financiador, inclusive, dos termos do contrato de financiamento firmado.

O posicionamento da ICC acaba sendo muito parecido com o que foi adotado, ainda em 2016, pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), uma das primeiras a regularizar o uso do *third-party funding* na arbitragem no país.

---

9 O regulamento revisado da ICC pode ser acessado no seguinte site: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em 02/10/2023.



Segundo o regulamento da CAM-CCBC<sup>10</sup> e a Resolução Administrativa n. 18/2016<sup>11</sup>, a presença de um terceiro financiador pode causar uma dúvida razoável sobre a imparcialidade do tribunal, podendo prejudicar a credibilidade do provimento jurisdicional da corte. Justamente por esse motivo, recomenda-se que o litigante financiado revele a existência do financiador na primeira oportunidade, apresentando informações completas sobre a qualificação do financiador. Essa informação também será disponibilizada para a parte contrária, que poderá identificar a existência de um conflito de interesse. Desse modo, em regra, não é necessária a revelação dos termos do contrato de financiamento pactuado, apenas uma disponibilização completa dos dados do *third-party funding*.

Ainda dentro da arbitragem a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB), mais especializada em arbitragens nacionais, também implementou em seu regulamento regras específicas sobre o *third-party funding*<sup>12</sup>, adotando por meio da Resolução administrativa n. 14/20 regras muito semelhantes às que foram elaboradas pela CAM-CCBC, de modo que a revelação do contrato não se torna elemento essencial para a utilização do financiamento.

De toda forma verifica-se que existe um certo padrão no âmbito da arbitragem nacional e internacional sobre quais regras devem ser aplicadas ao *third-party funding*. Como existe uma preocupação muito grande das câmaras e das partes com a imparcialidade dos árbitros, tornou-se necessário exigir a revelação da existência do financiador logo no início do procedimento, cabendo ao tribunal constatar se as informações prestadas pelo financiado foram suficientes para que

---

10 O regulamento integral do CAM-CCBC pode ser encontrado no seguinte site: <https://ccbc.org.br/cam-ccb-c-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em 17/07/2023.

11 A Resolução administrativa 18/2016 está disponível no seguinte site: <https://ccbc.org.br/cam-ccb-c-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/>. Acesso em 17/07/2023.

12 Conforme pode ser verificado no site da CAMARB: <https://camarb.com.br/en/arbitration/administrative-resolutions/administrative-resolution-no-14-20/>. Acesso em 17/07/2023.



a análise da sua imparcialidade ou se seria necessário mais algum dado, como, por exemplo, a revelação de partes do contrato de financiamento.

Tal posicionamento também é compartilhado pela jurisdição australiana, que foi um passo além e começou a regulamentar de forma mais incisiva as empresas responsáveis por financiamento de litígio, e a britânica, que não apenas determina a revelação do financiador, como também verifica se não há uma interferência indevida do *funder* no controle da ação.

Portanto, apesar do entendimento inicial das cortes brasileiras ser de que a participação de um terceiro financiador é “*totalmente irrelevante a perquirição sobre a identidade dos financiadores das despesas processuais*”<sup>13</sup>, verifica-se que é improvável que esse posicionamento seja definitivo. A experiência internacional e arbitral fornece indícios que o *third-party funding* precisa de um certo balizamento, em especial, para permitir que o julgador e a parte contrária analisem se não existe um conflito de interesse no caso concreto ou um abuso no controle da ação.

## 5. CONCLUSÃO

Neste artigo, é explorada a importância do dever de revelação do contrato de financiamento de litígio no processo arbitral e judicial, visando garantir a transparência, a imparcialidade e a integridade dos procedimentos legais. Observa-se que a divulgação completa ou parcial do contrato pode causar impactos significativos para as partes do procedimento, contudo, essa revelação permite que todas as partes envolvidas tenham conhecimento dos riscos e das possíveis influências que possam afetar o resultado do processo.

Para tanto, analisa-se a falta de regras específicas no ordenamento jurídico brasileiro, destacando como isso pode tornar o processo mais desafiador e menos transparente, tanto para as partes quanto para os julgadores. Contudo, são examinados exemplos de outras jurisdições, como a Austrália e o Reino Unido, que

<sup>13</sup> Trecho extraído do Agravo de instrumento nº 2153411-63.2022.8.26.0000. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 20/09/2022.



já estabeleceram regras sólidas em relação ao *third-party funding*, enfatizando a revelação e a preservação da independência do procedimento.

Ao considerar o cenário internacional, constata-se que câmaras arbitrais, como a ICC e a CAM-CCBC, têm implementado regulamentos que ressaltam a relevância da revelação da existência do financiador, contribuindo para a integridade do processo arbitral.

Ainda, verifica-se que em breve o Superior Tribunal de Justiça irá firmar o entendimento quanto ao financiamento de litígio, tomando uma posição clara sobre a (des)necessidade da revelação do contrato de financiamento de litígio, incentivando a discussão e regulamentação desse tema no país. Em consonância com as resoluções das câmaras arbitrais, enfatiza-se que a parte financiada deve informar prontamente sobre a existência do terceiro financiador ao iniciar o processo e, caso solicitado pelos árbitros, deve fornecer todas as informações requisitadas para garantir a imparcialidade do tribunal.

Assim, verifica-se que se impõe o dever de revelação do contrato de financiamento por terceiros (*third-party funding*) nos casos que há legislação específica, no entanto, caso não haja nenhuma regulação da câmara, há apenas o dever ético de informar as partes envolvidas no procedimento sobre a presença de um terceiro financiador para preservar o procedimento. É importante ressaltar que, caso a parte financiada receba uma intimação específica para fornecer detalhes adicionais sobre o contrato, a pronta revelação se torna essencial para preservar a integridade do processo em questão.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016.

ATTRIL, Wayne. *Ethical issues in litigation funding*. IMF Bentham, 16 fev. 2009. Disponível em: <https://portal.omnibridgeway.com/docs/default-source/site-documents/ethical-issues-paper-imf09---globalaw-conference.pdf>; Acesso em 12 de jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial



da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.

BERALDO, Leonardo. *Curso de Arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASADO FILHO, Napoleão. *Third-party funding e acesso à justiça*. São Paulo: Atlas, 2017.

CHECCHINATO, Daniel Russo; LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Impedimento e suspeição de árbitro: o dever de revelação das hipóteses previstas no CPC*. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de mediação e arbitragem*. São Paulo: Lex Editora, 2017.

CREMADES, Bernardo. *Third Party Litigation Funding: Investing in Arbitration*. Madrid: Juris, 2011.

ENGHOLM CARDOSO, Marcel Carvalho. *Financiamento de litígios por terceiros (Third-Party Litigation Funding) em processos cíveis (judiciais e arbitrais)*. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Alexandra Sofia Mendes. *Third-Party Funding na Arbitragem Comercial: A aplicabilidade do financiamento de litígios por terceiros e a possibilidade da sua regulação*. Dissertação (Mestrado em Direito). Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2018.

JÚDICE, José Miguel. Some notes about third-party funding: a work in progress, Arbitraje. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. XI, n.o 1, 2018.

KOHLBACH, Marcela. *Participação de terceiros na arbitragem*. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo, 2019.

LÉVY Laurent; RÉGIS, Bonnan. *Third-Party Funding: disclosure, joinder and impact on international procedures*. Paris, ICC - Third-party funding in international arbitration, Dossiers. 2013.

MORPURGO, Marco. *A comparative legal and economic approach to third-party funding litigation funding*. *Cardozo Journal of International and Comparative Law*, Vol. 19, Milão, 2011.

NIEUWVELD, Lisa Bench; SAHANI, Victoria Shannon. *Third-Party Funding in International Arbitration*. 2nd edition. The Hague: Kluwer Law International. 2017.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. *A Figura do Third-Party Funding no Processo Arbitral*



*Brasileiro: Natureza Jurídica do Contrato de Financiamento e os Efeitos Processuais.* in João Bosco Lee and Fabiane Verçosa (eds). *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. XVIII, Issue 69, 2021.

RODGERS, Anne; SCOTT, Peter; SANZ, Arnaud; BROWN, D. Michael. *Emerging Issues in Third-Party Litigation Funding: What Antitrust Lawyers Need to Know.* United States: American Bar Association, 2016.

SCHERER, Maxi; GOLDSMITH, Aren; FLECHET, Camille, "Third Party Funding in International Arbitration in Europe: Part 1 - Funders' Perspectives," *International Business Law Journal* 2012, no. 2 (2012): pp. 207-220.

SULE, Uluç; ASLI, S. Budak, ARDA, İdil Naz. *An Overview of Third-Party Funding in the 2021 ICC Arbitration Rules.* Hergüner Bilgen Üçer Attorney Newsletter: İstanbul, 2021. Disponível:<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=6912f6b5-f702-400a-a710-9976e98feb98>. Acesso em 17/07/2023.

Suprema Corte Australiana. *Campbells Cash & Carry Pty. Ltd. V. Fostif Pty. Ltd.* (2006) 229 A.L.R. 58 (Austl.).

TRUSZ, Jennifer A. *Full Disclosure? Conflicts of Interest Arising form Third-Party Funding in International Commercial Arbitration.* The Georgetown Law Journal, Georgetown: Washington DC, 2013.

WALD, Arnaldo. Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 49, p. 33-41, abr.-jun. 2016. DTR\2016\20514.

Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento n° 2153411-63.2022.8.26.0000.* Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 20/09/2022.

Third Party Funders for International Arbitration. *International Arbitration Attorney*, 2021. Disponível:<https://www.international-arbitration-attorney.com/third-party-funders-international-arbitration/>. Acesso em: junho de 2023.